

PARECER Nº **294(SEI)/2017/ASJIN**
 PROCESSO Nº **00065.058161/2012-80**
 INTERESSADO: **AGNALDO PEREIRA DA COSTA**

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS															
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Notificação do Ofício n.34/2015/JR	Despacho JR (encaminhamento à DDA/PF/ANAC)	Despacho PRF 3ª Região	Manifestação do Interessado	Despacho JR
00065.058161/2012-80	646.825.150	00299/2012	27/03/2011	19/01/2012	25/05/2012	13/06/2012	10/03/2015	08/04/2015	RS2.800,00	27/04/2015	17/06/2015	01/09/2015	18/02/2016	30/06/2015	01/04/2016

Enquadramento: Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por **AGNALDO PEREIRA DA COSTA, CANAC 104509**, em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual. O AI de numeração e capitulação em epígrafe, deu início ao presente feito ao descrever a infração a seguir:

Atendendo à denúncia GTRU 12328-2011 solicitou-se esclarecimentos sobre o acidente com o helicóptero PP-MIE em Atibaia para o proprietário, Batalhões da PM e Corpo de Bombeiros de Atibaia, assim como para o proprietário do Atibaia Residente Hotel. Verificou-se junto ao RAB a súbita mudança de proprietário da aeronave PP-MIE, que ocorreu na data posterior ao acidente. Cópias autenticadas do diário de bordo do helicóptero PP-MIE, foram solicitadas ao proprietário e operador via ofícios 813;814; 875;887 e 888/2011/GVAG-SP/SSO/URSP; sem retorno, uma vez que houve mudança de endereço. Consta na Movimentação do SACI, para a data em questão, o piloto em comando do PP-MIE como sendo o piloto MARCOS LAZARO LUZ (CANAC 115061). Entretanto, no Boletim de Ocorrência e nos sites da internet que veicularam o acidente, consta como piloto do PP-MIE o piloto AGNALDO PEREIRA DA COSTA (CANAC 104509), que foi encaminhado ao hospital de Atibaia. Diante da recusa na exibição do diário de bordo, por parte do Operador e Proprietário, verifica-se que o tripulante Agnaldo Pereira da Costa (CANAC 104509), "fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas" cometeu infração, capitulada no Artigo 299, inciso V, do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI N.7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986).

HISTÓRICO

2. **Relatório de Fiscalização - RF** - O RF reitera os termos do AI, informa as circunstâncias da constatação da infração, a fundamentação legal para a autuação, bem como anexa cópias dos sites de internet que comentam o acidente, Boletim de Ocorrência da PM de Atibaia, Movimentação do SACI do PP-MIE e do SACI referente à aeronave PP-MIE.

3. **Defesa prévia** - O interessado alega que:

- I - Não foram ouvidos os comandantes Agnaldo Pereira da Costa e Marcos Lazaro Luz, bem como o SERIPA-4;
- II - O fato relatado no AI sobre a mudança de propriedade da aeronave envolvida no acidente não guarda relação com o Interessado;
- III - Não há relação/objetividade dos fatos narrados pela Autoridade Aeronáutica com o Interessado;
- IV - Que o fato de Marcos Lázaro Luz ter sido o piloto em comando no trecho SBMT/Atibáia não implica que outro piloto tenha assumido os comandos da aeronave em questão;
- V - A Autoridade Aeronáutica vale-se de informações veiculadas na Internet na busca por informações referentes ao acidente e o Interessado jamais foi conduzido à hospital como descrito no AI demonstrando notória falta de objetividade;
- VI - O operador/proprietário da aeronave é sujeito único e distinto do Interessado e que o mesmo entregou a documentação ao SERIPA-4, sendo assim, não se pode imputar a negativa de exibição do Diário de Bordo;
- VII - Não pode ser acusado de fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas porque não forneceu quaisquer informações à agentes ou representantes da ANAC;
- VIII - Há erro formal no AI pois o campo "Código de Ementa" se presta a indicar a penalidade pecuniária a que foi submetido o autuado e não a capitulação da ocorrência. Também ressalta que falta o COD -FDI bem como entende que este enquadramento é voltado para pessoas jurídicas;
- IX - O disposto no Anexo I - TABELA DE INFRAÇÕES (VALOR DAS MULTAS PESSOA FÍSICA, EXPRESSO EM REAL) não tem tipificação (previsão legal) da conduta, portanto, esta é atípica e impossível;
- X - Ao analisar o caput da capitulação do AI entende que não há pena de multa e permanecer as penas de suspensão ou cassação é um excesso de penalidade e injustiça;
- XI - A validade do ato administrativo é questionável e pontua que a autuação não foi lavrada com observância das normas legais e não obedeceu os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, eficiência e objetividade;

4. Por fim, solicita
5. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, rebatou os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, aplicando a multa no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), conforme Tabela de Infrações do Anexo I, da Resolução nº25/2008, por ter violado o art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme consulta ao SIGEC.
6. **Recurso** - Em grau recursal, o autuado:
- apresenta os mesmos argumentos apresentados na defesa prévia;
 - admite que estava operando a aeronave no momento do acidente e alega que a ineficiência da Administração deu causa à infração cometida pois decorreram 135 (cento e trinta e cinco) dias entre a data do cheque para revalidação da sua licença de piloto e o lançamento no sistema;
 - alerta para um possível engano da autoridade aeronáutica no que se refere à aplicação da penalidade no patamar médio quando na verdade deveria ser mínimo, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).
7. Por fim, requer cancelamento, nulidade e arquivamento do AI e, em último caso, a correta aplicação da multa no valor mínimo de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).
8. **Outros Atos Processuais** - Equivocadamente a Junta Recursal intimou, por meio do Ofício n.34/2015/JR, o Interessado a apresentar procuração legitimando o Sr. Adelson Fonseca - OAB-SP nº 295215 a representá-lo (fl. 69). Diante da ausência de manifestação e o não pagamento da multa encaminhou este processo à Dívida Ativa junto à ANAC (fl. 71). Ato contínuo, a Procuradoria Federal Regional - 3ª Região - SP/MS emitiu despacho (fl.73) por meio do qual informou que o autuado está legitimamente representado pelo Sr. Sérgio Barbosa - OAB-SP nº 295215 de acordo com a Procuração à fl.24 e, assim, restituiu os autos a esta ASJIN. Consta dos autos Manifestação do Interessado acerca do Ofício nº Ofício n.34/2015/JR (fls.76/79).
9. **É o relato.**

PRELIMINARES

10. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Fundamentação da Matéria - Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas - O interessado fora autuado porque forneceu dados inexatos ao lançar o nome de outro piloto (Marcos Lazaro Luz -CANAC 115061) no plano de voo da aeronave PP-MIE no dia 27/03/2011.

11. A infração foi enquadrada no artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565/1986, *in verbis*:
- Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:*
(...)
V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;
(grifamos)
(...)

12. Neste sentido, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, ao criar o órgão regulador - ANAC, autoridade da aviação civil, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a prestação destes, como bem estabelece os incisos X e XIII, do art. 8º deste diploma legal. De modo, que no exercício de sua fiscalização, utiliza-se do disposto no inciso V do artigo 299 do CBA, a qual lhe confere a possibilidade de aplicação de "multa" como uma das providências administrativas possíveis. Uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização (poder de polícia da agência) identifique que determinado regulado deixou de fornecer dados, **ou forneceu informações/estatísticas inexatas** ou adulteradas (o que fere o inciso V, do art. 299 do CBA), caracterizado está o descumprimento aos preceitos do Código, e, portanto, sustentável a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa.

Das Alegações do Interessado

13. **Quanto aos argumentos de defesa prévia que foram reiterados no recurso administrativo** entendo que foram exaustivamente apreciados e rebatidos pelo setor competente em decisão de primeira instância, reitero e adoto como minhas aquelas razões, tornando-as parte integrante deste arrazoado, respaldado pelo §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999.
14. **Quanto ao argumento do recurso administrativo** de que ineficiência da Administração em lançar no Sistema a revalidação da sua licença é que deu causa à infração cometida, esclareço que o fato de o autuado não estar com sua licença válida no dia do voo constitui infração diversa da que foi apurada pela fiscalização. A conduta descrita neste processo é o fornecimento de dados/informações inexatas sobre o comandante da aeronave PP-MIE, no momento do acidente ocorrido em Atibaia, no dia 27/03/2011. Documentação inquestionável como o Boletim de Ocorrência da PM de Atibaia (fls. 07/11) e Movimentação referente à aeronave PP-MIE (fl. 05) comprova que o autuado era o piloto da aeronave em questão no momento do acidente divergindo das informações postas no Diário de Bordo.
15. Ademais, o próprio autuado admite em sede de recurso que era o piloto que estava operando a aeronave no momento do acidente, senão vejamos: "*Reitera o recorrente, que havia dois pilotos a bordo, que o piloto do plano de voo, levou a aeronave até Atibaia, naquela localidade, assumiu o comando o recorrente, tentou realizar plano "afil" do solo, não conseguindo, levantou voo, iria fazê-lo em voo, onde as comunicações seriam melhores, não havendo tempo para tanto em razão do acidente.*"
16. Logo, entendo que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando configurada a infração apontada no AI.
17. No que tange ao último argumento apresentado em recurso administrativo de que a penalidade aplicada pela primeira instância no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ressalto que o assunto será debatido logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

18. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

19. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Tabela de Infrações do Anexo I, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de **R\$ 1.600,00** (mil e seiscentos reais) no patamar mínimo, **R\$ 2.800,00** (dois mil e oitocentos reais) no patamar intermediário e **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) no patamar máximo.

20. **ATENUANTES** - No caso em tela, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 tendo em vista a inexistência de aplicação de penalidade, em definitivo, ao atuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração ora em análise, conforme consulta ao SIGEC (1252959).

21. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise.

22. Dessa forma, nos casos em que não há agravantes, porém existe circunstância atenuante, **deve ser aplicado o valor mínimo** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

23. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - Por tudo o exposto, **entendo que deva ser reformada a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, reduzindo a multa para o valor de R\$ 1.600,00 (quatro mil reais).**

CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para o valor de **R\$ 1.600,00 (quatro mil reais)**, em desfavor do piloto **Agnaldo Pereira da Costa, CANAC 104509**, por ter fornecido dados inexatos ao lançar o nome de outro piloto (Marcos Lazaro Luz -CANAC 115061) no plano de voo da aeronave PP-MIE, no dia 27/03/2011, em afronta ao artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565/1986.

25. É o Parecer e Proposta de Decisão.

26. Submete-se ao crivo do decisor.

THAÍS TOLEDO ALVES

Analista Administrativo

Membro Julgador da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Nomeação pela Portaria ANAC nº 453, de 08/02/2017



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 13/11/2017, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1245144** e o código CRC **9BA1FCC8**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 431/2017

PROCESSO Nº 00065.058161/2012-80
INTERESSADO: AGNALDO PEREIRA DA COSTA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1245144). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para o valor de **R\$ 1.600,00 (quatro mil reais)**, em desfavor do piloto **Aginaldo Pereira da Costa, CANAC 104509**, por ter fornecido dados inexatos ao lançar o nome de outro piloto (Marcos Lazaro Luz - CANAC 115061) no plano de voo da aeronave PP-MIE, no dia 27/03/2011, em afronta ao artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565/1986.
3. À Secretária.
4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 13/11/2017, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1252910** e o código CRC **B3440A0F**.